# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11772/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18548/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1460156 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS |
| **RESPONSÁVEL** | : GEAN CARLOS VOLPATO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : VEREADOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO - ORDEM DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS N. 10/2011 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : TOMADA DE PREÇOS N. 3/2011 |
| **CONTRATADA** | : RÁDIO CULTURA DE NAVIRAÍ LTDA - EPP |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ATRAVÉS DE RÁDIO AM |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 40.500,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO. 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 3/2011 (1ª fase), da formalização e do teor da Ordem de Prestação de Serviços Técnicos n. 10/2011 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí-MS e a empresa Rádio Cultura de Naviraí Ltda - EPP, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Gean Carlos Volpato, vereador presidente, à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade tomada de preços do tipo "menor preço", e fundamentou-se na Lei n. 8.666/93, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como nas condições contidas no respectivo edital.

O contrato, também formalizado com base na Lei n. 8.666/93, tem como objeto a prestação de serviços de transmissão, através de radio AM, das sessões semanais do legislativo, “ao vivo”, para todo o Município, no valor inicial de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 11 de abril de 2011 até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA – 4ª ICE - 22824/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, além da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11430/2017, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução, com aplicação de multa regimental ao responsável.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e apresentaram-se incompletos, em desacordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com as exigências pertinentes contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93.

A formalização da ordem de prestação de serviços técnicos, instrumento que substituiu o contrato, ocorreu de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, o responsável não apresentou a comprovação de publicação do seu extrato na imprensa, como exige o parágrafo único, do art. 61 da referida lei.

Foram formalizados 2 (dois) termos aditivos objetivando a prorrogação do prazo contratual, que passou a ser até 13 de junho de 2013, e a alteração do valor contratual, que passou a ser de R$ 117.250,00 (cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), atendidos os limites legais pertinentes, porém, também deixando de comprovar a publicação dos extratos, em desatendimento ao parágrafo único, do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira se apresentou de maneira regular, atendendo às exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando que os estágios da despesa se equivalem:

Total empenhado: R$ 117.250,00

Ordens de pagamento R$ 117.250,00

Notas fiscais: R$ 117.250,00

Intimado na forma regimental, o responsável veio aos autos com justificativas, alegando, em síntese, que todos os extratos foram afixados no mural da câmara municipal, não prejudicando a contratação.

A publicação, pela imprensa, dos extratos de contrato e seus aditamentos é exigência expressa na legislação pertinente, art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e ainda, como verificado no art. 21, II e III, da Lei Orgânica de Naviraí/MS, imposta como condição indispensável para a sua eficácia que deve ser promovida pela administração, no entanto, mesmo não tendo sido publicado, o pacto não deixa de existir, fica inapto a produzir efeitos, mas de nenhuma forma é inválido.

O contrato de eficácia contida impede que os direitos e obrigações nele previstos sejam exigíveis reciprocamente enquanto não ocorrer a publicação do respectivo extrato, e essa inércia pela falta de publicação atenta contra os princípios da continuidade, finalidade e prevalência do interesse público.

Mas, no caso em tela, constata-se que a contratação não restou prejudicada, as partes cumpriram com suas obrigações, e desta forma já foi executada e devidamente comprovada a sua liquidação, portanto, a falha consiste em uma impropriedade de natureza meramente formal, pois não causou nenhum prejuízo ao erário.

Em sendo assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste colendo Tribunal, com ressalva para a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, bem como para a ausência de publicação de atos administrativos, passíveis de multa, regimentalmente prevista, àquele que lhe deu causa.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, “a”, e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 3/2011 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Gean Carlos Volpato, vereador presidente, à época;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Ordem de Prestação de Serviços n. 10/2011 (2ª fase), celebrada com a

empresa Rádio Cultura de Naviraí Ltda-EPP, e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II e § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Gean Carlos Volpato, vereador presidente, à época;

3. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto contratado na Ordem de Prestação de Serviços n. 10/2011, de acordo com o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Gean Carlos Volpato, vereador presidente, à época,

4. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Gean Carlos Volpato, responsável e ordenador de despesas à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 789.278.701-15, sendo 30 (trinta) UFERMS pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e 30 (trinta) UFERMS pela não publicação de atos administrativos previstos no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **recomendação** ao atual responsável da adoção, se já não o fez, de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss